SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010997-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento em Consignação

Requerente: Roca Administradora de Imóvel Ltda.
Requerido: Paula Andrade Cavalheiro Ribeiro e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Roca Administradora de Imóvel Ltda. propôs a presente ação contra os réus Paula Andrade Cavalheiro Ribeiro e Richard Ribeiro, requerendo a consignação dos alugueis do imóvel por ela administrado, do qual os réus são proprietários, com a declaração de quitação.

Decisão de folhas 28 deferiu o depósito.

O corréu Richard Ribeiro, em contestação de folhas 41/57, suscitou preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido porque não houve qualquer recusa do réu ou dúvida quanto à legitimidade do pagamento que justificasse o ajuizamento da presente ação, devendo a autora ser condenada por litigância de má-fé.

A corré Paula Andrade Cavalheiro Ribeiro, em contestação de folhas 96/102, requereu a improcedência do pedido, pleiteando a liberação dos valores consignados exclusivamente para si, uma vez que o imóvel administrado pela autora é de propriedade exclusiva da ré, o qual foi adquirido quando ela ainda era solteira. Aduz que o corréu Richard já vem se beneficiando há mais de ano com a metade do aluguel sem ter direito, visto que, após a separação de fato, não se comunicam os frutos dos bens comuns. Sustenta que foi deferida separação de corpos e o afastamento do corréu do lar conjugal em 19/05/2016, não tendo mais direito aos rendimentos provindos do imóvel de propriedade exclusiva da autora.

A corré Paula Andrade Cavalheiro manifestou-se sobre a contestação do corréu Richard Ribeiro às folhas 148/150.

A autora manifestou-se sobre as contestações às folhas 151/152.

O corréu Richard Ribeiro manifestou-se novamente às folhas 154/155.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil porque impertinente a prova oral ou pericial.

De início, afasto as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir suscitadas pelo corréu Richard Ribeiro, por se tratarem de matéria de mérito.

No mérito, procede a causa de pedir.

Com efeito, dispõe o artigo 335 do Código Civil que a consignação tem lugar:

(...)

 IV – se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

É o caso dos autos.

Aduz a autora que: a) firmou com os réus em 17 de abril de 2015 um contrato de administração de locação do imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, 1349, Vila Lutfala, São Carlos; b) no entanto, em julho de 2016, recebeu da proprietária Paula a solicitação de alteração contratual para retirada do corréu Richard, passando o aluguel exclusivamente em nome dela, sob a alegação de que o casal está se divorciando e que o imóvel pertence exclusivamente a ela, não tendo o corréu Richard direito aos frutos; c) após o recebimento de tais informações, entrou em contato com Richard para lhe informar acerca da solicitação da corré Paula e informar que seria realizado aditivo ao contrato de administração e locação, passando a constar apenas o nome de Paula, tendo Richard se negado a assinar o aditivo por considerar ter direito a metade da construção do imóvel, uma vez que a construção se deu na constância do casamento.

Agiu corretamente a autora diante da divergência que se instalou entre os corréus, uma vez que a corré afirma ser a proprietária exclusiva do bem, enquanto que o corréu afirma ter direito a metade dos locativos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, de rigor a declaração de quitação dos aluguéis recebidos pela autora depositados no curso da demanda, na qualidade de administradora do imóvel que lhe foi confiado para locação pelos corréus.

Por outro lado, a divergência que se instalou entre os corréus não é matéria que deva ser discutida nestes autos de consignação em pagamento.

Ademais, os corréus não trouxeram aos autos qualquer documento que comprove que já tenham partilhado os bens, não competindo a este juízo declarar se o imóvel em questão pertence exclusivamente à corré Paula ou a ambos.

Dessa maneira, o pedido formulado pelo corréu Richard, de condenação da autora por litigância de má-fé não procede.

Por fim, considerando que não há qualquer documento comprobatório acerca de eventual partilha de bens, de rigor o levantamento dos valores depositados nestes autos na proporção de 50% para cada corréu.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar quitados os valores relativos aos aluguéis do imóvel administrado pela autora e depositados nestes autos, cujo valor deverá ser levantado pelos corréus na proporção de 50% para cada um. Sucumbentes, condeno os réus, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA